Recurso em Sentido Estrito nº: 0002489-85.2023.8.19.0038
Recorrente: Willian Mateinis Furtado da Rocha
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADA CONTRA QUATRO VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ministério Público ofereceu denúncia, posteriormente aditada, para imputar ao réu a prática de quatro crimes de homicídio qualificado tentado, em concurso formal, por ter, em tese, lançado veículo automotor contra pessoas reunidas em comemoração realizada em via pública.

2. Encerrada a instrução, o Juízo de origem recebeu o aditamento e pronunciou o acusado nos termos da imputação, com fundamento no art. 413 do CPP, reconhecendo indícios suficientes de autoria, materialidade e suporte probatório mínimo para as qualificadoras do motivo fútil, do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa das vítimas.

3. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito. Sustentou a ausência de indícios suficientes do animus necandi, com pedido de impronúncia ou desclassificação para crime não doloso contra a vida. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora do motivo fútil, ao argumento de preclusão de decisão anterior e de manifesta improcedência da circunstância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 13/10/2026 16:22:16
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prova produzida na instrução revela indícios suficientes de autoria e do animus necandi para a manutenção da pronúncia por tentativa de homicídio; e (ii) saber se a qualificadora do motivo fútil deve ser excluída, seja por preclusão decorrente de decisão anterior, seja por ausência de suporte probatório mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação. Exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP. A definição conclusiva sobre o dolo de matar compete ao Tribunal do Júri.

6. A materialidade está demonstrada por registros de ocorrência, laudos de exame de corpo de delito, boletins de atendimento médico e prova oral. A autoria é incontroversa quanto à condução do veículo pelo recorrente.

7. Os depoimentos colhidos em juízo indicam, em tese, que o recorrente anunciou que atropelaria os presentes, afastou-se do local, retornou com o veículo, acelerou e o direcionou contra o cercado em que estavam as vítimas, embora houvesse espaço na via para passagem. Tais elementos constituem indícios suficientes do animus necandi e afastam, nesta fase, a impronúncia e a desclassificação.

8. A decisão anterior que afastou a qualificadora do motivo fútil limitou-se à deficiência descritiva da denúncia originária. Não houve pronunciamento de mérito sobre a inexistência da qualificadora. Por isso, o aditamento antes da sentença final era admissível, nos termos do art. 569 do CPP, com observância do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

9. A qualificadora do motivo fútil não é manifestamente improcedente. Os elementos dos autos indicam, em tese, motivação relacionada à discussão sobre veículo estacionado diante da residência do acusado e à sua insatisfação com a festa no local. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se admite quando ela estiver absolutamente dissociada da prova, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter integralmente a decisão de pronúncia, inclusive quanto às qualificadoras, e submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri nos termos da denúncia aditada.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e do dolo de matar, sem necessidade de certeza plena sobre o animus necandi. 2. Havendo elementos probatórios que indiquem, em tese, o direcionamento deliberado de veículo contra grupo de pessoas, cabe ao Tribunal do Júri apreciar a versão defensiva de ausência de dolo e de crime culposo. 3. A rejeição anterior de qualificadora por deficiência descritiva da denúncia não impede seu posterior restabelecimento por aditamento antes da sentença final, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. 4. A qualificadora do motivo fútil deve ser mantida na fase de pronúncia quando não for manifestamente improcedente e encontrar suporte mínimo no acervo probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, arts. 41, 413 e 569; CP, art. 14, II; CP, art. 70; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: n/a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0002489-85.2023.8.19.0038**, em que figura como recorrente **Willian Mateinis Furtado da Rocha** e recorrido o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Primeira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pela Defesa Técnica de **WILLIAN MATEINIS FURTADO DA ROCHA**, em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, Dr. Adriano Celestino Santos, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

121, § 2º, incisos II, III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, por quatro vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Sobre os fatos, narra a denúncia, com a redação conferida pelo aditamento de id. 308:

> *"No dia 17 de outubro de 2022, por volta de 20h, em frente ao Bar do Cláudio, localizado na Rua Otavio Moreira de Melo, 406, Jardim Nova Era, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, com ânimo de matar, atropelou as vítimas Luiz Cláudio dos Santos Neto, Ângelo da Silva Antônio, Ramon Victor De Jesus Leite e Harisson Melo Peres, causando-lhes as lesões corporais descritas nos AECDs acostados ao procedimento.*
>
> *O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, tendo em vista que as vítimas foram socorridas e receberam atendimento médico eficaz.*
>
> *O crime foi cometido por motivo fútil, eis que o denunciado, inflamado com a discussão antes travada com o dono do veículo estacionado à porta de sua garagem, indignou-se contra a realização de uma festa no bar próximo à sua casa e lançou seu veículo, em alta velocidade, contra as pessoas que lá estavam.*
>
> *O crime resultou em perigo comum, eis que cometido em local no qual havia grande concentração de pessoas.*
>
> *O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, diante da surpresa da ação, uma vez que o denunciado arremessou o veículo contra elas enquanto estavam sentadas à mesa de um bar." (ids. 03 e 308)*

Finda a instrução criminal, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (id. 308), recebido pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

decisão de id. 326, que determinou a intimação do acusado acerca de seu teor e designou audiência para o reinterrogatório, realizado no id. 354, ocasião em que o réu exerceu o direito ao silêncio.

Em seguida, o Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, Dr. Adriano Celestino Santos, pronunciou o réu nos termos da denúncia aditada, conforme *decisum* de id. 383, parcialmente transcrito a seguir:

> *"(...) Diante de todas as provas produzidas nos autos e dos depoimentos prestados em Juízo pelas vítimas LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS NETO, ÂNGELO DA SILVA ANTÔNIO, RAMON VICTOR DE JESUS LEITE E HARISSON MELO PERES, bem como pela testemunha CRISTIANO, verifica-se que existem indícios suficientes de autoria, os quais legitimam que o réu seja levado à julgamento pelo Tribunal do Júri dessa comarca.*
>
> *Apesar de a defesa do acusado apresentar versão diferente em suas alegações finais, entendo que não há neste momento processual provas cabais para acolher as teses de impronúncia e desclassificação, devendo a questão deve ser levada ao júri para que os jurados possam avaliar todas as narrativas e decidir por aquela que mais se aproxima da verdade real.*
>
> *Outrossim, a denúncia imputa ao acusado as qualificadoras capituladas no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.*
>
> *A qualificadora do inciso III (perigo comum) está devidamente indiciada pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, que afirmaram estar em local onde acontecia uma festa, havendo diversas outras pessoas.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

A qualificadora do inciso IV (crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas) também está devidamente indiciada pelos depoimentos das vítimas e testemunha ouvidas em Juízo, e não foi afastada pelas provas dos autos, razão pela qual se impõe seu reconhecimento.

Por fim, quanto à qualificadora do inciso II (crime cometido por motivo fútil), a defesa, em suas alegações finais, pugnou pelo seu afastamento.

É certo que a referida qualificadora foi afastada pela decisão de fls. 153/154, em razão de estar insuficientemente descrita na denúncia.

Posteriormente, o Ministério Público apresentou o aditamento de fls. 308/313, a fim de melhor descrever a motivação do crime e novamente incluir na imputação ao acusado a qualificadora do inciso II do artigo 121 do CP.

O aditamento foi recebido pela decisão proferida às fls. 326/327, considerando que o Ministério Público pode oferecê-lo a qualquer tempo antes da sentença, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa. No caso, o réu teve nova oportunidade de prestar depoimento após a alteração da denúncia.

Assim sendo, não há qualquer impedimento para que o Ministério Público adite a denúncia para incluir novamente a qualificadora rejeitada, melhor descrevendo-a.

Ademais, a qualificadora foi devidamente descrita no aditamento, e está indiciada pelos depoimentos das vítimas em Juízo, não tendo sido afastada pelas provas dos autos.

Não há dúvidas que os vídeos demonstram que no momento anterior ao crime o acusado teve seu veículo atacado, com golpes e inclusive tentaram ingressar em seu carro. Todavia, tal questão deverá ser levada ao plenário, para que os jurados possam decidir se configura motivo fútil ou verdadeiro privilégio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

> *(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para PRONUNCIAR WILLIAN MATEINIS FURTADO DA ROCHA como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. (...)" (id. 383)*

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso (id. 423).

Em suas razões (id. 431), sustenta a ausência de indícios suficientes do *animus necandi*, ao argumento de que a prova oral revela cenário de confusão generalizada e agressões recíprocas, desencadeado por desentendimento banal, no qual o recorrente teve seu veículo danificado e sofreu tentativa de ser dele retirado à força, de modo que a aceleração do automóvel traduziria reação de desespero e tentativa de fuga, com perda do controle do veículo, e não intenção de matar.

Acrescenta que a redução de velocidade para a passagem pelo quebra-molas, pouco antes do atropelamento, é incompatível com um propósito homicida, e que, pairando dúvida razoável sobre o *animus necandi*, impõe-se a impronúncia ou a desclassificação para delito não doloso contra a vida.

Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do motivo fútil. Afirma que a qualificadora foi rejeitada pelo Juízo e que a desistência do recurso interposto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

pelo Ministério Público tornou a questão preclusa e imutável, de modo que sua reinclusão por meio de aditamento viola a coisa julgada e o devido processo legal. Aduz, ainda, que a qualificadora é manifestamente improcedente, porquanto o fato foi precedido de discussão acalorada, agressão física ao recorrente e dano ao seu veículo.

Em contrarrazões (id. 442), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso. Sustenta que a pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e que há robustos indícios do *animus necandi*. Acrescenta que a intervenção de terceiro contra o veículo visava impedir o atropelamento e que as versões de ausência de intenção, desespero ou fuga devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

Quanto às qualificadoras, afirma que o perigo comum e o recurso que dificultou a defesa das vítimas encontram amparo na prova, e que o motivo fútil decorre da reação desproporcional do recorrente à discussão sobre o veículo estacionado e à realização da festa. Rechaça a alegada preclusão, ao argumento de que o aditamento, previsto em lei, foi regularmente recebido, com observância do contraditório e da ampla defesa, e de que eventual conflito prévio constitui matéria de mérito afeta ao Tribunal do Júri. Por fim, prequestiona a matéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 451).

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. 460, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a integral manutenção da decisão de pronúncia.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Todavia, em que pese esforço argumentativo da Defesa, a decisão atacada não merece reparo.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Nessa etapa processual, não se exige certeza absoluta acerca do *animus necandi*, bastando que os elementos colhidos durante a instrução revelem plausibilidade da imputação formulada na denúncia, reservando-se ao Conselho de Sentença a apreciação aprofundada do mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

Não procede, portanto, a premissa recursal de que a pronúncia exigiria juízo de certeza quanto à existência do crime doloso contra a vida. A certeza é exigida em relação à materialidade do fato; quanto à autoria e ao elemento subjetivo, a lei se contenta com indícios suficientes, cuja valoração definitiva compete ao juiz natural da causa, na forma do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição da República.

No caso concreto, a materialidade dos crimes de homicídio tentado praticados em face das vítimas encontra-se demonstrada pelo registro de ocorrência e respectivos aditamentos (ids. 07, 19, 44 e 54), pelos laudos de exame de corpo de delito de lesão corporal (ids. 32, 34, 36 e 38) e pelos boletins de atendimento médico (ids. 232 e 288), além da prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, não é objeto de controvérsia, uma vez que a própria Defesa reconhece que o veículo que atingiu as vítimas era conduzido pelo recorrente. A irresignação concentra-se, assim, no elemento subjetivo da conduta.

Quanto ao ponto, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório fornece indícios concretos do *animus necandi*.

Em Juízo, as vítimas Luiz Cláudio dos Santos Neto, Ângelo da Silva Antônio, Harisson Melo Peres, Ramon Victor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

de Jesus Leite e a testemunha Cristiano Jovino da Silva Floriano relataram que estavam em uma comemoração de aniversário, que ocorria em parte da via pública, isoladas por meio de um cercado de grades, quando o acusado chegou ao local visivelmente alterado.

Relataram que o acusado reclamou da realização do evento e de um veículo que estaria parado próximo à sua residência. Afirmaram que houve uma discussão entre ele e as vítimas, e em seguida, o réu deixou o local, arrancando com o seu veículo.

A vítima Luiz Cláudio dos Santos Neto relatou que o veículo estacionado diante da garagem do recorrente já havia sido retirado, e que o acusado, após estacionar o próprio carro na garagem, saiu novamente com o automóvel, parou diante de sua residência e passou a discutir por causa da festa, afirmando que iria acabar com a festa atropelando todo mundo. Narrou, ainda, que o recorrente seguiu até a esquina, fez a volta e veio em direção às pessoas em alta velocidade, "*cantando pneu*", embora houvesse espaço suficiente na via para a passagem do veículo.

No mesmo sentido, a vítima Harisson Melo Peres declarou que tentou acalmar o recorrente, que respondeu que iria atropelar todo mundo e acabar com a festa, tendo descido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

a rua, manobrado e retornado, atingindo as pessoas que estavam no interior do cercado.

A vítima Ângelo da Silva Antônio confirmou que o recorrente arrancou com o carro dizendo que voltaria para acabar com a festa, que um amigo o alertou para sair do local e que, embora houvesse espaço na via para a passagem de veículos, o automóvel foi direcionado ao cercado onde as vítimas se encontravam.

A vítima Ramon Victor de Jesus Leite relatou que havia cerca de quinze pessoas no cercado e que foi o último a ser atingido.

A testemunha Cristiano Jovino da Silva Floriano, por sua vez, esclareceu que as pessoas alertavam para que saíssem da frente, porque o recorrente iria voltar, e que, diante disso, tentou pará-lo, chutando o retrovisor e quebrando o vidro do veículo quando este reduzia a velocidade no quebra-molas. Afirmou que, em seguida, o recorrente acelerou e, estando o carro reto na rua, jogou-o para a direita, em direção às pessoas que participavam da festa, atingindo a grade e as vítimas.

Todos os depoentes foram uníssonos ao afirmar que, após o atropelamento, o recorrente deixou o local sem prestar socorro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, o anúncio prévio do propósito de atropelar os presentes, o afastamento do local seguido de manobra de retorno, a aceleração e o direcionamento do automóvel contra o cercado em que se concentravam os participantes da confraternização, quando havia espaço na via para a sua passagem, e a evasão sem prestar socorro constituem indícios concretos do dolo de matar, suficientes para a submissão da causa ao Tribunal do Júri.

Impende destacar que a manutenção da decisão recorrida se fundamenta na constatação de que há elementos probatórios positivos, produzidos durante a instrução, aptos a preencher o padrão estabelecido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

Não socorre à Defesa a alegação de que os fatos se inserem em contexto de confusão generalizada, desencadeado por desentendimento banal. A existência de discussão anterior não é incompatível com o *animus necandi*. Ao contrário, segundo os relatos colhidos em juízo, foi justamente no curso dessa discussão, antes de deixar o local e antes de qualquer intervenção contra o seu veículo, que o recorrente teria anunciado que voltaria para atropelar os presentes.

Da mesma forma, a tese de que a aceleração do automóvel traduziria reação de desespero e tentativa de fuga,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

com perda do controle do veículo, não se apresenta como conclusão única e inequívoca extraível dos autos.

É certo que a testemunha Cristiano admitiu ter chutado o retrovisor, quebrado o vidro e tentado retirar o recorrente do carro, circunstância também reconhecida na decisão de pronúncia a partir das imagens. Todavia, conforme a prova oral, tal intervenção ocorreu quando o recorrente já retornava em direção à festa e foi motivada, precisamente, pelos alertas de que ele voltaria, sendo seguida pela aceleração e pelo desvio do veículo em direção às pessoas.

A definição acerca do real propósito do agente nesse contexto demanda valoração aprofundada da dinâmica dos fatos, das imagens e da credibilidade dos depoimentos, providência incompatível com os limites cognitivos desta fase processual. Havendo versões contrapostas, ambas com algum suporte nos autos, não cabe ao juízo singular escolher uma delas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

De igual forma, não merece acolhimento o pleito de desclassificação para delito não doloso contra a vida. A desconstituição do *animus necandi* nesta fase processual exige comprovação inequívoca, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, o que não se verifica diante do quadro indiciário acima descrito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

Assim, restando comprovada a materialidade e diante da existência de indícios suficientes de autoria e do *animus necandi*, escorreita a decisão de pronúncia, ressalvado à Defesa renovar as teses de ausência de dolo de matar e de desclassificação perante o Conselho de Sentença.

Igualmente não merece acolhimento o pedido subsidiário de afastamento da qualificadora do motivo fútil.

No que se refere à alegada preclusão, cumpre rememorar que a decisão de id. 153 não reconheceu a inexistência do motivo fútil, mas tão somente a insuficiência de sua descrição na denúncia originária, que se limitara a mencionar "discussão anterior entre o acusado, as vítimas e terceiras pessoas", sem especificar o seu teor. Tratou-se, portanto, de juízo de natureza formal, relativo à aptidão da narrativa acusatória diante do artigo 41 do Código de Processo Penal, e não de pronunciamento sobre a existência ou não da circunstância qualificadora.

A preclusão decorrente de tal decisão alcança o que nela foi decidido, isto é, a inaptidão da descrição originária, e não impede que o titular da ação penal, antes da sentença, supra a omissão apontada. Tal providência encontra respaldo expresso no artigo 569 do Código de Processo Penal, segundo o qual as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Não há falar, tampouco, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

coisa julgada, própria das decisões de mérito, e não de decisão interlocutória proferida no curso da instrução.

A desistência do recurso ministerial, por sua vez, não produziu o efeito pretendido pela Defesa. Conforme consta da assentada de id. 246, lavrada na presença da defesa, o Ministério Público desistiu "por ora" do recurso, "*aguardando a instrução criminal, ocasião em que promoverá eventual aditamento quanto ao motivo do crime*". A desistência, portanto, tornou definitiva a rejeição da descrição originária, mas veio acompanhada de ressalva expressa quanto ao futuro aditamento, afastando qualquer surpresa para a Defesa.

Ademais, o aditamento não introduziu imputação estranha à denúncia, uma vez que o motivo fútil já integrava a acusação originária, limitando-se a especificar a discussão que o teria ensejado. Foram, ainda, asseguradas ao recorrente as garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Defesa se manifestou sobre o aditamento (id. 319), o acusado foi intimado de seu teor e novamente interrogado (id. 354), e a qualificadora foi objeto de impugnação nas alegações finais defensivas. Não se verifica, assim, a alegada ofensa ao devido processo legal.

Superada a questão, tampouco se verifica a manifesta improcedência da qualificadora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

Os elementos colhidos indicam, em tese, que a conduta teria sido motivada pela discussão travada acerca do veículo estacionado diante da garagem do recorrente, que, segundo a vítima Luiz Cláudio, já havia sido prontamente retirado, e pela sua insatisfação com a festa realizada na rua, a qual, segundo os relatos, pretendia "acabar". Tais circunstâncias autorizam, ao menos em juízo de prelibação, a manutenção da qualificadora do motivo fútil.

A existência de discussão acalorada e de atos hostis dirigidos ao recorrente, com dano ao seu veículo, não conduz, por si só, ao afastamento da qualificadora. Conforme a prova oral, o anúncio do propósito de acabar com a festa atropelando os presentes teria antecedido a intervenção contra o automóvel, de modo que a definição acerca da real motivação da conduta e de sua eventual proporcionalidade demanda exame aprofundado da prova, a ser realizado pelo Conselho de Sentença.

Nesse ínterim, importa destacar que a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando absolutamente dissociadas do acervo probatório, o que não ocorre na hipótese dos autos. Deste modo, presentes os indícios da qualificadora descrita na denúncia aditada, caberá ao Conselho de Sentença decidir acerca de sua incidência, em virtude de sua competência constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

Registre-se, por fim, que as qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa das vítimas não foram objeto de impugnação nas razões recursais, permanecendo hígida a decisão de pronúncia também nesse ponto.

Desse modo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e do *animus necandi* relativamente aos crimes de homicídio tentado praticados contra as quatro vítimas, bem como suporte probatório mínimo para as qualificadoras, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia, inclusive quanto às qualificadoras, para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da denúncia aditada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ